



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02214/25

Origem: Câmara Municipal de Areial

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2024

Responsáveis: José Ronaldo de Souza (Presidente) – período: 01/01 a 15/05

Marcos Antônio Jorge da Silva (ex-Presidente) – período: 16/05 a 31/12

Contadora: Rafaela Benjamin Alves (CRC/PB 9.056/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de Areial. Exercício de 2024. Cumprimento integral dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00916/25

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areial**, relativa ao exercício de **2024**, tendo como Vereadores Presidentes o Senhor JOSÉ RONALDO DE SOUZA (período: 01/01 a 15/05) e o Senhor MARCOS ANTÔNIO JORGE DA SILVA (período: 16/05 a 31/12).
2. Durante o exercício de 2024 foi realizado o acompanhamento da gestão (Processo TC 0017/24).
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2024, houve a consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **relatório inicial** às fls. 144/152, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Levi Moises Pessoa (Chefe de divisão), subscrito pelo ACE Plácido César Paiva Martins Júnior (Chefe de Departamento), com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02214/25

4.1. Na gestão geral:

- 4.1.1. A **prestação de contas** foi encaminhada em 26/03/2025, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
- 4.1.2. A lei orçamentária anual **estimou** as transferências em **R\$1.228.600,00** e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$1.228.600,08 e **executadas despesas** no valor de R\$1.215.232,40;
- 4.1.3. O **gasto total** do Poder Legislativo (R\$1.215.232,40) foi de **6,16%** do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior (R\$19.743.060,35), dentro do limite constitucional de 7%;
- 4.1.4. A despesa com **folha de pagamento** (R\$699.983,30) atingiu o percentual de **50,65%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 4.1.5. Os **subsídios** dos Vereadores não superaram os limites impostos pela legislação pertinente;
- 4.1.6. Para o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/RGPS**, constatou-se que, nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais, para um valor estimado de R\$62.998,50, houve empenhamento de R\$75.558,32, gerando um valor de R\$12.559,82 acima da estimativa.

4.2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 4.2.1. As **despesas com pessoal** (R\$775.541,62) corresponderam a **1,89%** da receita corrente líquida do Município (R\$41.096.781,95), dentro do índice máximo de 6%;
- 4.2.2. Os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados conforme a legislação.

5. Não houve registro de **denúncia** no período.
6. Ao término do relatório inicial, a Auditoria não apontou máculas.
7. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 155/158), pugnou pela **regularidade** da prestação de contas.
8. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe (fl. 159).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02214/25

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No ponto, o exame da Auditoria não identificou irregularidades no exercício, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **II) JULGAR REGULAR** a prestação de contas ora examinada; e **III) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02214/25

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02214/25**, referentes ao exame da **prestação de contas** anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Areial**, relativa ao exercício de **2024**, tendo como Vereadores Presidentes o Senhor **JOSÉ RONALDO DE SOUZA** (período: 01/01 a 15/05) e o Senhor **MARCOS ANTÔNIO JORGE DA SILVA** (período: 16/05 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 84, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de junho de 2025.

Assinado 19 de Junho de 2025 às 08:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2025 às 09:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -
RN-TC nº 07/2024

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO